

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 2000

Dispõe sobre a manutenção de elevadores em edifícios residenciais e comerciais e dá outras providências.

Autor: Deputado Glycon Terra Pinto

Relator: Deputado Zé Índio

I - RELATÓRIO

De autoria do Nobre Deputado Glycon Terra Pinto, a proposição em exame estabelece a obrigatoriedade de manutenção mensal de elevadores elétricos instalados em edifícios de habitação coletiva, comerciais e de serviços públicos e privados em todo o País. Essa manutenção deverá ser realizada por empresas devidamente habilitadas junto aos órgãos de fiscalização competentes, aos quais será entregue um plano de manutenção relativo a cada edifício.

Quando das revisões periódicas, determina a proposição em exame sejam utilizados apenas componentes originais ou fabricados por firmas que mantenham controle de qualidade. A empresa de manutenção deverá emitir ainda certificado de realização do serviço, com prazo de validade e termo de garantia expressamente definidos.

Quanto aos proprietários ou responsáveis pela edificação, cumpre-lhes providenciar os reparos e substituições indicados para a segurança

do elevador, sob pena de interdição do aparelho bem como multas, que se encontram definidas no art. 4º da proposição.

Na justificação, aponta o Autor para uma relação direta que existe entre a frequência e a gravidade dos acidentes com elevadores em todo o País e o fato de não se dispor de uma legislação, em nível federal, sobre a matéria. Daí a necessidade de se estabelecer, por meio de instrumento legal adequado, a obrigatoriedade de manutenção periódica desses equipamentos.

Submetida à apreciação da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, a proposição em apreço foi aprovada com substitutivo, que estende às esteiras e escadas rolantes para o transporte de pessoas a obrigatoriedade da revisão periódica. O substitutivo apresentado arrola também os itens a serem observados por ocasião das revisões periódicas dos elevadores e estabelece a possibilidade de leis municipais estabelecerem exigências mais rigorosas em relação à matéria em apreço.

Apensados à proposição em tela encontram-se o Projeto de Lei nº 4.701, de 2001, de autoria do Sr. Elias Murad, e o Projeto de Lei nº 3.644, de 2000, de autoria do Sr. Gonzaga Patriota, ambos de teor semelhante ao da principal.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, emendas à proposição em exame.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos últimos tempos, tem-se escutado com frequência notícias sobre acidentes fatais ocorridos com elevadores em todo o País. E a principal causa atribuída a esses sinistros é, na maioria das vezes, a falta de manutenção ou a maneira inadequada como a ela se procede, bem como a

ausência de fiscalização eficiente por parte das autoridades investidas desta atribuição.

O argumento utilizado com freqüência para justificar todo tipo de omissão em relação ao problema é a inexistência de um documento legal que regule a matéria. O que se dispõe, no País, na verdade, é de normas técnicas bastante detalhadas sobre o assunto, mas sem que haja obrigatoriedade de sua observação.

A proposição em exame vem suprir essa lacuna existente na legislação brasileira, indicando com clareza as responsabilidades e os procedimentos necessários à garantia da segurança das pessoas que usam elevadores, escadas e esteiras rolantes, para seu transporte no espaço interno de uma determinada edificação. Ou seja, em linguagem simples e direta, o projeto de lei em apreço orienta as autoridades e os usuários, bem como os prestadores de serviços de manutenção, sobre os seus direitos e obrigações em relação à matéria.

Assim sendo, e tendo em vista a propriedade com que a matéria é tratada, somos **pela aprovação** da proposição em apreço, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Zé Índio
Relator